

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

EDIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO EM ITAPURANGA

Rubiataba

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO EM ITAPURANGA

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a orientação do Professor Cláudio Roberto Santos Kobayashi.

Rubiataba

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

**AS PENAS ALTERNATIVAS SÃO EFICAZES PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO EM ITAPURANGA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

De acordo e recomendado para a banca

Orientador _____

Cláudio Roberto Santos Kobayashi

1º Examinador: _____

2º Examinador _____

RUBIATABA

2015

“Nenhuma sanção criminal pode ter qualquer prosperidade sem o efetivo apoio da comunidade, que deve compreender o delito não como um fenômeno isolado e resultante de um ser normal, mas como um acontecimento inerente a convivência social”.

(Fernando Vasconcelos)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal realizar um levantamento de dados a fim de comprovar a eficácia da aplicação das penas alternativas no que diz respeito à ressocialização do apenado na cidade de Itapuranga Estado de Goiás. Para isso, buscou-se apoio nos princípios da pesquisa de caráter interpretativa qualitativa com fundamentos metodológicos do estudo realizado por discussões bibliográfica e análise de dados. As discussões estão cimentadas em leituras de Greco (2011), Gomes (2009), Anjos (2009), Salomão (2007), Sant'Anna (2008), entre outras. Assim, para fundamentar nossa pesquisa, será abordada sobre a importância da ressocialização do apenado mostrando os principais caminhos que oportunizam a viabilizar a ressocialização. Nesse sentido, será desenvolvido um histórico sobre as penas alternativas no âmbito do direito penal brasileiro a partir do princípio que regem a aplicação das mesmas. Será demonstrado, ainda, a contextualização do Sistema Prisional da cidade de Itapuranga apontando através de números a ocupação bem como as modalidades de crimes cometidos pelos presos da unidade prisional. Por fim, serão apresentados os dados a fim de comprovar a eficácia da aplicação das penas alternativas no município, sendo apresentadas as conclusões acerca das informações colhidas.

Palavras-Chave: Penas Alternativas; Ressocialização; Reincidência; Itapuranga.

ABSTRACT

This paper aims to survey data in order to prove the effectiveness of the application of alternative sanctions with regard to the rehabilitation of the convict in the city of Itapuranga State of Goias. For this, we sought to support the principles of research qualitative interpretative character with methodological foundations of the study by literature discussions and data analysis. Discussions are cemented in Greco readings (2011), Gomes (2009), Angels (2009), Solomon (2007), Sant'Anna (2008), among others. Thus, to support our research, it will be addressed on the importance of rehabilitation of the convict showing the main ways that nurture to enable the rehabilitation. In this sense, it will develop a record on the alternative sentences in the Brazilian penal direct from the principle governing the implementation. It will be demonstrated also the context of the prison system in the city of Itapuranga pointing through the occupation numbers and the arrangements of crimes committed by the inmates of the prison unit. Finally, will present the data to prove the effectiveness of the application of alternative sanctions in the city, the findings being presented on the information gathered.

Keywords: Alternative Feathers; rehabilitation; recurrence; Itapuranga.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: CONDIÇÕES PARA VIABILIZAR A RESSOCIALIZAÇÃO.....	10
2.1. Princípio da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código Penal de 1940	10
2.2 Princípio da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei de Execução Penal de 1984.....	14
2.3 Recuperar para o convívio social: o debate da ressocialização	17
3. PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO	21
3.1 Princípios que regem a aplicação da pena	21
3.1.1 Princípios da dignidade humanidade	23
3.1.2 Princípios legalidade.....	24
3.2 Pena alternativa no direito penal brasileiro	25
3.2.1 Prestação Pecuniária	27
3.2.2 Perda de bens e valores	28
3.2.3 Prestação de serviço à comunidade.....	28
3.2.4 Interdição temporária de direito.....	29
3.2.5 Interdição de fim de semana	30
3.2.6 Pena de multa	31
3.3 Requisitos das penas alternativas e aplicação da pena alternativa em Goiás	32
4. AS PENAS ALTERNATIVAS SÃO EFICAZES PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NA COMARCA DE ITAPURANGA	36
4.1 Conceito de penas alternativas.....	36

4.2 Contextualização do sistema prisional da cidade de Itapuranga	40
4.3. Aplicação das penas alternativas na comarca de Itapuranga	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

A insolvência do sistema prisional brasileiro é tema que, encontra-se em debate constante, pois as prisões brasileiras são consideradas como ambientes deteriorados em que reinavam as mais diversas violações aos direitos humanos. Assim, nesse contexto de falência do sistema prisional e do seu objetivo de ressocialização social, emergiu as penas alternativas objetivando consolidar de fato a reestruturação do apenado.

Partindo desse pressuposto e ancorado em autores como Greco (2011), Gomes (2009), Anjos (2009), Salomão (2007), Sant'Anna (2008), entre outras, este estudo tem como objetivo principal levantar dados que possam legitimar a eficácia da aplicabilidade das penas alternativas em Itapuranga. Para isso, buscou-se apoio nos princípios da pesquisa de caráter interpretativa qualitativa com fundamentos metodológicos do estudo realizado por discussões bibliográficas e análise de dados.

O resultado deste trabalho está dividido em três capítulos, objetivando contextualizar o assunto. Dessa forma, no primeiro capítulo refletimos sobre a ressocialização em suas variadas vertentes, buscando compreender o princípio da ressocialização a partir do Código Penal de 1940, no ordenamento jurídico brasileiro e da Lei de Execução Penal de 1984.

No segundo capítulo partiu-se para a discussão sobre as penas alternativas que surgem como um mecanismo necessário para buscar reverter esse contexto problemático do sistema prisional brasileiro e goiano, contribuindo para a solução do problema da superlotação dos presídios goiano apontando sua aplicabilidade, destacar os benefícios para o apenado, trazendo conceitos, legislação pertinente, bem como, as especificidades e aplicação de cada uma das medidas alternativas existentes no Direito Penal brasileiro.

No terceiro capítulo esta pesquisa buscará apresentar a importância da aplicação das penas alternativas em Itapuranga para o apenado e para a sociedade como um todo, mostrando através de números a quantidade de penas alternativas aplicadas entre os anos de 2010 a 2014 bem como o índice de reincidência entre os beneficiários, confrontando-os com as estatísticas relativas aos apenados com o cárcere. A resposta por meio da estatística fornece informação necessária para ter conhecimento da importância desse mecanismo para toda a sociedade.

Nesse sentido, o objetivo é analisar se as penas alternativas realmente são eficazes para ressocialização do apenado em Itapuranga, e se positivo, podendo se tornar um mecanismo mais utilizado e proporcionar aos apenados uma experiência de ressocialização positiva, bem como um envolvimento da sociedade no processo de recuperação de suas relações interpessoais, familiares e sociais, de forma que os mesmos retornem regenerados a sociedade.

2 . A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA VIABILIZAR A RESSOCIALIZAÇÃO

Ao propor uma discussão sobre a ressocialização deparamos com autores como Greco (2011), Anjos (2009), que tecem críticas a eficácia ressocializadora. Assim, em função das críticas, a doutrina favorável a ressocialização buscou adaptar essa finalidade da pena, modificando o seu modo e momento de atuação. Desse modo, neste capítulo realizaremos uma abordagem acerca da ressocialização em suas variadas vertentes, buscando compreender o princípio da ressocialização a partir do Código Penal de 1940, no ordenamento jurídico brasileiro e da Lei de Execução Penal de 1984. Será realizada uma breve contextualização histórica da legislação brasileira para que se possa, em seguida dar ênfase na discussão sobre a eficácia da ressocialização no Brasil.

2.1 – Princípio da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro a partir do código penal de 1940.

A pena de liberdade, como é colocada na modernidade, não existia nas sociedades antigas, o infrator social era levado para a masmorra onde viviam amontoados sob castigos corporais e/ou morte. A prisão servia como local de retenção provisória não era uma pena, uma vez que a pena só surgiu na Idade Média através da influência da Igreja Católica e foi aplicada no século V (BIZATTO, 2005, p. 20).

Segundo Bizatto (2005, 21-23), foi na sociedade cristã que a prisão adquiriu forma de sanção. Neste período, castelos, fortalezas e conventos mantinham espaços como prisão. A Igreja, em suas leis, admitia a pena privativa de liberdade, sendo consagrado, nesta época o termo penitenciária. Assim, no século XVI, foram os navios que serviram de prisão, onde o preso cumpria a pena de remar e muitas vezes eram comercializados a outros países, pois apresentavam um valor comercial significativo. Em seguida neste mesmo século surgiu as chamadas casas de força que serviam para internação de mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens infratores da lei. Enquanto estavam nesses casas estavam submetidos ao regime de trabalho obrigatório. Mais tarde apareceu os presídios militares em função da precariedade de mão-de-obra para o serviço das fortificações. Neste contexto foi também no final do

século XVI, que surgiu o modelo prisional com características reeducacional na Holanda, posteriormente surgiram em outros países da Europa no século XVII. Entretanto, apesar dessas prisões terem tido objetivo de cumprimento de pena com caráter educativo as penas de suplicio continuaram a ser aplicadas.

Desse modo, com a Revolução Francesa, houve um significativo avanço no Direito Penal no que diz respeito aos abusos e torturas que eram cometidos em nome dele. Esses avanços deveu-se a ação de Cesare Beccaria e John Howard que provocaram uma revolução no que diz respeito ao direito de punir buscando mostrar a necessidade de reforma do sistema carcerário, numa perspectiva mais humanitária (GRECO, 2011, p. 14-15).

Diante dessas evoluções, a ressocialização teve notoriedade a partir do final do século XIX, com os pensadores da Escola Positiva, objetivando transformar o criminoso que apresentava condições de se readaptar em um cidadão apto a convivência social. Nas palavras de Gomes, (2009, p. 16),

[...] adotar-se-á o ideal ressocializador na perspectiva de reintegração social, livre da metodologia e conceituação positivistas que via no criminoso um anátema que merecia ser objeto de tratamento para fins curativos, senão combate, como se inimigo fosse. Ademais, todo o ideário positivista deu azo a concepção de tipos de criminosos, resultando na criminalização de pessoas não pelo que fizeram mas pelo que são.

A partir dessa concepção, o processo ressocializador, no entendimento do sistema político-criminal implementado pela Nova Defesa Social¹, teve influência significativa na “doutrina penal pátria”, fundamentada na década de 1980. Neste

¹Define Nova Defesa Social como um movimento de política criminal humanista, e assinala que por política criminal pode-se entender a organização racional de um sistema de reação contra o crime. A Nova Defesa Social, desde sua origem firmando-se no Iluminismo de Beccaria, no final do século XIX, assimilando o pensamento inovador de Listz, Hamel e Prins e consolidando-se no século XX com Filippo Gramatica, Marc Ancel e Roberto Lira, vem explicar e fundamentar as atuais tendências de moderna política criminal alternativa, no sentido de humanizar o Direito Penal através da doção e ampliação de alternativas à pena de prisão. Do ponto de vista histórico, as ideias da Nova Defesa Social nasceram com surgimento das três noções seguintes: promover a proteção da sociedade; punir não somente para castigar, mas para reeducar o delinquente e conservar a noção de pessoa humana em relação ao delinquente. Assim, a Nova Defesa Social se chama “nova” por ser uma reação contra o extremismo na criminologia, ela é deliberadamente um movimento de reforma, ou pelo menos supõe o desejo de provocar ou de favorecer uma evolução (ERREIRA, Aparecida da Silva. Nova Defesa Social. Akrópolis, Revista de Ciências Humanas da INIPAR. V. 3, nº 12, 1995, p. 20-25. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/akropolis/article/view/1649/1427>).

período foram concebidas as leis federais da Reforma da Parte Geral do Código Penal – Lei nº 7.209/84 – e de Execução Penal – Lei nº 7.210 (GOMES, 2009, p. 17).

Ao longo dos anos após a proclamação da Independência em 1822, o Brasil adotou os seguintes Códigos: - Código Criminal do Império do Brasil, aprovado em 16 dezembro de 1830; o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto na 847, de 11 de outubro de 1890; a Consolidação das Leis Penais, aprovada e adotada pelo Decreto na 22.213, de 14 de dezembro de 1932; o Código Penal, Decreto-Lei na 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - cuja Parte Especial, com algumas alterações, encontra-se em vigor até os dias de hoje; o Código Penal, Decreto-Lei na 1.004, de 21 de outubro de 1969 - que permaneceu por um período aproximado de nove anos em *vacatio legis*, tendo sido revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, sem sequer ter entrado em vigor; o Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - com esta lei foi revogada, tão somente, a Parte Geral do Código Penal de 1940 (GRECO (2011, p. 05).

Contudo, propusemos destacar o Código Penal de 1940, uma vez que, a Parte Especial, com algumas alterações, ainda encontra-se em vigor. Mas, porque até 1940, houve mudanças no Código Penal brasileiro? Segundo Gomes Neto (2000, p. 90-91), os Códigos de 1830 e 1890, foram alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava. O primeiro, embora apresentava aspectos importantes como a indeterminação relativa e individualização da pena, previsão da menoridade como atenuante, a indenização do dano "*ex delicto*", apresentava falhas, pois não definia a culpa, reportando apenas ao dolo, havia desigualdade no tratamento das pessoas. O segundo também apresentava graves defeitos, desse modo, foram inúmeras as leis necessárias para buscar melhorá-lo, entretanto, em função do grande número de leis, acabaram gerando enorme confusão e incerteza na aplicação.

Desse modo, segundo Duarte (1999), diante da necessidade de elaborar um Código Penal de qualidade foram vários os projetos buscando substituí-lo o que ocorreu no decorrer do Estado Novo, 1937, quando Alcântara Machado apresentou um Projeto de Código Criminal Brasileiro, que apreciado por uma Comissão Revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformado.

Partindo desse pressuposto, segundo Gomes (2009, p. 43), de acordo com Código Penal de 1940, na atualidade a prisão tem como objetivo principal três fundamentos: a punição, a prevenção de novos crimes e a regeneração do apenado.

Entretanto, para Silva (2003, p. 50-51) o sistema carcerário, no Brasil, hoje apresenta uma falência, principalmente, no trato com o apenado, uma vez que, a punição ocorre, contudo, muitas vezes, esta deixa de observar princípios, como o da dignidade da pessoa humana, fazendo com que os que estão ali presos, vivam de forma degradante, inaceitável, sendo violado seus direitos.

Conforme a Lei de Execução Penal, (p. 19 e 21):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

É fundamental observar que infelizmente, o sistema carcerário brasileiro, não cumpre esses três fundamentos, desse modo, um indivíduo que entra para a prisão por um crime de menor potencial ofensivo, é submetido a conviver em condições improprias impossibilitando ao apenado uma efetiva ressocialização (SILVA, 2003, p. 34).

Diante desse cenário, pode destacar que o sistema carcerário tem uma função maior, embora de forma implícita, em desenvolver a desigualdade do que para obter a ressocialização do delinquente, cujo objetivo é o principal. Contudo, é importante destacar que a problemática que envolve o sistema penitenciário brasileiro está relacionada as situações que a sociedade brasileira está inserida, como a falta de emprego, a educação em péssimas condições, saneamento básico, saúde, cultura. Toda essa deficiência social e o resultado do sistema capitalista, que por sua vez, dissemina a má distribuição de renda, e, conseqüentemente a desigualdade social, refletindo assim no sistema penitenciário (ESTEVES, 2008, p. 53-54).

O mecanismo de ressocialização no Brasil foi trazido segundo Anjos (2009, p. 64), através da influência da escola positivista italiana sobre o Código Penal de 1940, onde destacava a ideia de “periculosidade para imputáveis, espécie de adendo punitivo com caráter defensivo (proteção da sociedade), aplicado aos condenados considerados perigosos após o cumprimento da pena (artigo 82, inciso I)”.

Para Anjos (2009, p. 65), o Código Penal de 1940, no que diz respeito a prevenção apresentava efetiva importância na execução da pena. Em suas palavras

Com efeito a medida de segurança, eventualmente aplicada de forma conjunta com a pena e executada após ela, só seria cessada se o estado entendesse, por meio de seus técnicos e operadores do direito, que o criminoso individualmente considerado não voltaria a delinquir, objetivo maior da finalidade preventivo-especial da pena. Assim considerações preventivo-especiais permeavam toda fase executiva, inclusive determinando o seu fim (termino da pena/medida de segurança).

Neste contexto o método da ressocialização estava inserido no enredo de prevenção especial do Código de 1940, uma vez que, de acordo com a pena a ação objetivava reabilitar o apenado, a quem eram aplicados os padrões da sociedade, desrespeitando sua individualidade. De acordo com essa aplicabilidade da lei, caso o condenado não moldasse aos objetivos da prática ressocializadora, o apenado continuaria preso e marginalizado diante da sociedade (ANJOS, 2009, p. 65-66).

Entretanto, algumas mudanças ocorreram nesse cenário com a reforma penal de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal vigente. Com as novas mudanças segundo Greco (2011, p. 657), o sistema duplo binário² deixa de existir dando lugar a um sistema vicariante cujo objetivo prevê a pena vinculada a culpa individual ao imputável, ou seja, “aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável”. Desse modo, o inimputável que praticou um “injusto típico” tem que ser absolvido, porém, deverá aplicar medida de segurança, medida divergente da pena. Vale ressaltar que no sistema do duplo binário é possível acumular as duas sanções penais, ou seja, aplica-se pena e medida de segurança.

Assim, neste sistema a medida de segurança existe ao lado da pena, objetivando complementá-la ou substituí-la. De acordo com o Código Penal de 1940, as medidas de segurança podiam ser aplicadas, particularmente, aos inimputáveis e, cumuladas com penas, aos semi-imputáveis e aos imputáveis considerados perigosos. Porém, estudiosos investigaram e buscaram implementar uma medida

² Durante a vigência do Código Penal de 1940, prevalecia entre nós o sistema do duplo binário, ou duplo trilho, no qual a medida de segurança era aplicada ao agente considerado perigoso, que havia praticado um fato previsto como crime, cuja execução era iniciada após o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou, no caso de absolvição, de condenação à pena de multa, depois de passada em julgado a sentença, conforme incisos I e II do art. 82 do Código Penal de 1940 (GRECO, Curso de Direito Penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011).

consolidada, uma vez que, emergiu a necessidade de legitimar o princípio da “fungibilidade entre pena e medida de segurança”. (MIRABETE, 2001, p. 361).

Assim, a ressocialização do apenado é mais que uma garantia constitucional, e principalmente, dever do Estado no cumprimento da sua função social com o objetivo de impedir que o indivíduo seja apenas um objeto de execução e se transforme em sujeito de direito, assim como era antes de praticar tal delito, que o levou a prisão, pois, mesmo diante das imperfeições e reprovações derivadas de seu ato tem o direito de retornar ao convívio social sem ser sempre taxado como ex-penitenciário, e ter resgatada a sua personalidade e auto-estima. Esse direito foi legitimado a partir da reforma da Lei de Execução Penal de 1984 (MIRABETE, 2001, p. 365).

2.2 – Princípio da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei de Execução Penal de 1984

A Lei de Execução Penal – 7.210/84 – foi promulgada em 11 de julho de 1984, e começou a vigorar a partir de 13 de janeiro de 1985, anulando os artigos 751 a 779, do Código de Processo Penal que legitimavam as medidas de segurança. Como já foi mencionado, com a extinção do sistema binário e o advento do sistema vicariante tivemos avanços na efetivação da ressocialização considerando o indivíduo em suas especificidades. Desta forma, ficou assinalado na exposição de motivos da nova parte geral de 1984 do Código Penal (Brasil, 1998, p. 17):

Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso em resumo significa, significa: culpabilidade – pena; periculosidade – medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança.

De acordo com Anjos (2009), com a reforma de 1984, as metas ressocializadora alcança significado importante na busca pela integração social harmônica prevista na lei. Ela aponta diversas obrigações tanto ao condenado quanto

ao Estado, entretanto, o que percebemos é que essas obrigações quase sempre não é cumprida por ambos, esse fato dificulta a efetivação da ressocialização do apenado.

É oportuno ressaltar, que a Lei de Execução Penal mostra-se mecanismos educativos, uma vez que o processo de execução penal é atribuído à aplicação da pena consubstanciando a finalidade da execução penal por meio da sua promoção. Desse modo, a atividade pautada na reeducação pode ser entendida através da presunção de direito do condenado e, conseqüentemente, do que for submetido à medida de segurança, à assistência social bem como educacional como está previsto no texto legal art. 41, VII da Lei de Execução Penal (Brasil, 2008, p. 30-31).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

De acordo com o texto, percebe-se que a reabilitação social fundamentada no sistema de execução penal consagra aos apenados o direito aos serviços obrigatoriamente oferecidos pelo Estado em todos os seus âmbitos. Ou seja, a Lei de Execução Penal tem como já mencionamos, o objetivo de recuperar o apenado por meio de mecanismos como, por exemplo, o estudo, o trabalho, e regras básicas de cidadania objetivando inseri-los na sociedade recuperados (GRECO, 2011, p. 476).

Segundo Bittencourt (2011, p.143), com a reforma de 1984, que conduziu a meta ressocializadora da pena a fase de execução penal objetivou-se efetivar as ordenações de sentença possibilitando condições para a concretização da integração social do apenado. Nas palavras do autor

Do ponto de vista do Direito penal, Bittencourt defende que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário.

Importante não esquecer, que toda pessoa que por qualquer motivo venha a praticar um delito deve arcar com suas consequências, entretanto, não deve ser isolado, pois, o cárcere hoje no Brasil infelizmente diminui a sua condição de ser humano, violando o direito de se ver respeitado a sua dignidade para que tenha condições de não voltar a delinquir (ANJOS, 2009, p. 94).

Em virtude de sua própria situação, alguns apenados tem certo receio em suas relações sociais, seja com amigos ou familiares, pois tem a sensação de que decepcionou estas pessoas, fora o medo, que as famílias tem no fato da reincidência do apenado.

Atingido sua dignidade, privado de direitos, de seu convívio social e familiar, tendo ausência de apoio, e recebendo tratamento desumano, juntamente com a falta de processo adequado de socialização, obviamente o preso será uma pessoa ainda mais revoltada e a probabilidade de reincidir por falta de oportunidades de levar uma vida normal aumenta cada vez mais (SILVA, 2003, p.49).

Assim, segundo Anjos (2009, p. 64-66), a lei de execução penal apresenta garantias aos apenados, a partir dos princípios constitucionais, contudo, a realidade mostra-se contrário, uma vez que as medidas e princípios que asseguram o direito aos mesmos, não são respeitados, quanto a aplicação da Lei 7.210/84. Esse fato, muitas vezes impossibilita a ressocialização efetiva do apenado, aspecto fundamental para sua reinserção na sociedade.

2.3- Recuperar para o convívio social: o debate da ressocialização

Como num sentido de vingança, a sociedade considera que os presos devem cumprir longas penas e em regime fechado, quanto mais sofrimento melhor. Porém, essa é uma falsa sensação de segurança, segundo Silva (2003, p. 33), a prisão não ressocializa o preso, quando este sair de lá, poderá sair mais violento, e revoltado com a sociedade.

Indubitavelmente, a prisão não é um meio de prevenção, ou de repressão de novos delitos, pelo contrário é uma máquina de marginalização conforme assevera Greco apud Raúl Cervini (2011, p. 476):

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

O que talvez não esteja sendo levado em consideração, é que ao ser preso o agente infrator passa por uma ruptura social traumática – perde o vínculo com o lar, a família e a sociedade, fora o fato de ser tratado como um “animal” dentro da prisão, perdendo assim sua dignidade, e até mesmo sua personalidade (ANJOS, 2008, P. 132).

Entretanto, apesar de críticas, o sistema de ressocialização ainda poderá servir à sociedade, e conseqüentemente ao indivíduo que cometeu a infração penal. Greco (2011, p. 477), chama a atenção para o fato da necessidade de entendermos que, “mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado”. Desse modo, a falta de uma efetiva política voltada para essa problemática, a questão da ressocialização não terá solução. Isto porque, segundo o autor não resolve, por exemplo, possibilitar ao

condenado a oportunidade de desenvolver uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária, uma vez que ao sair, e buscar se reintegrar na sociedade, essa não oportuniza essa inserção do mesmo.

Assim, para Anjos (2008, p. 31), muitas vezes essa posição da sociedade, possibilita que o apenado volte para o mesmo ambiente antissocial do qual havia sido afastado para cumprir sua pena. Desse modo, fica evidente que a ressocialização do apenado esta pautada em questões sociais que necessitam ser enfrentadas e solucionadas, ao contrário de nada adianta propor a ressocialização se Estado e sociedade não contribuírem para que ela ocorra de fato.

Para Silva (2003, p. 36-38), a ressocialização busca a humanização a partir do transcurso do detento na instituição carcerária, “implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica”, uma vez que, apenas penalizar o sujeito não fara com que ele não volte a cometer infração penal. O que deve ser realizado é um trabalho em conjunto buscando reintegra-lo a sociedade de maneira efetiva, porém esse trabalho deve iniciar-se dentro da prisão.

Marcão (2012, p.48), outro estudioso do assunto também aponta para a Lei de Execução Penal como tendo uma de suas finalidades a ressocialização do apenado. O autor mostra a importância de promover sempre que possível, a aproximação do condenado com a liberdade definitiva através da ressocialização. Segundo Marcão, para que esse processo se legitime é necessário a atuação da assistência social cujo objetivo nesse caso é o de assistir o apenado preparando-o para o retorno à sociedade, pois a ressocialização, após um período significativo de “afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social”.

Alguns estudiosos como Greco (2011), Marcão (2012), Mirabete (2001), apontam mecanismos importantes que podem contribuir para a ressocialização do apenado como o trabalho e o estudo. Para Greco, pode-se perceber que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa a taxa de tentativas de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício. De acordo com suas palavras

O trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização. Mais do que um direito, a Lei de Execução Penal afirma que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31). Apenas os presos provisórios (art. 31, parágrafo único, da LEP) e o condenado por crime político (art. 200 da LEP) não estão obrigados ao trabalho. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29, caput, da LEP). Além da importância psicológico-social que o trabalho traz ao preso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (GRECO, 2011, p. 504).

Desse modo, pode perceber o trabalho como elemento fundamental na ressocialização do apenado bem como para de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social. O trabalho nos estabelecimentos prisionais deve buscar integrar o sujeito na coletividade social, para quando se encontrar do lado externo ter condições de se interagir com a família, na escola e/ou no trabalho. Ao apontar a escola como forma de reinserção do condenado a sociedade, o estudo dentro do sistema prisional também é uma forma importante de contribuir para a ressocialização do mesmo bem como para remição de sua pena (ANJOS, 2008, p. 77-78).

Diante dessa importância o STJ, por meio da Súmula 341, publicada no DJ de 13 de agosto de 2007, legitimou seu posicionamento permitindo a diminuição da pena do condenado através dos estudos. Ou seja, se o detento no decorrer da execução de sua pena se dedicar ao estudo poderá ser reduzida seu tempo de prisão como pode ser percebido no texto: Súmula nº 341. A frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto (GRECO, 2011, 506).

Partindo dessa perspectiva, objetivando legitimar a possibilidade do estudo para o condenado que cumpre sua pena na instituição prisional, foi alterado o art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. “Art. 1º O art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º”, com o texto a seguir “Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante” (BRASIL, 2008, p. 47). Nesse sentido, em todos as instituições penais deverão não somente ser criadas fisicamente essas salas de aula,

como efetivada com profissionais habilitados, com a finalidade de priorizar ao condenado a instrução básica necessária e/ou capacitá-lo por meio de cursos profissionalizantes. Assim com a participação do apenado nesse ambiente será possível a remição de sua pena através do estudo (GRECO, 2011, p. 506).

Neste quadro, de acordo com Gomes Neto (2000, p. 24), o Estado tem que andar junto com a sociedade, não bastam políticas públicas para ressocialização dos apenados, se a sociedade, ainda, tem a mente pequena, e fechada, de não aceitar que ele já prestou contas pelo ato que cometeu, e que precisa sim, do apoio social, tanto familiar, quando da sociedade para resgatar sua dignidade, resgatar o seu orgulho como pessoa, e para não reincidir no mundo do crime. Para isso, as penas alternativas, consideradas eficazes na redução da criminalidade vem privilegiar a reparação de danos e a ressocialização rápida e efetiva do apenado.

3. PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A pena surgiu na antiguidade, com caráter de castigos contra os criminosos, como já foi colocado oportunamente, mas ao longo dos tempos, novos pensamentos foram surgindo e os tipos de penas foram sofrendo mudanças. *A priori* a pena privativa de liberdade tinha por objetivo punir o criminoso e reeduca-lo através do seu encarceramento. Entretanto, este sistema não alcançou seu objetivo de ressocializar o preso, em função de vários pressupostos como, por exemplo, a superlotação carcerária, a falta de condições físicas e humanas levando o sistema carcerário do país ao fracasso. Diante dessa situação emergiu então a pena alternativa buscando a redução da criminalidade e de reincidências no crime bem como a superlotação nos prédios (SALOMÃO, 2007).

Nesse sentido, propomos realizar uma análise sucinta sobre as penas alternativas no cenário brasileiro e goiano apontando sua aplicabilidade, destacar os benefícios para o apenado, trazendo conceitos, legislação pertinente, bem como, as especificidades e aplicação de cada uma das medidas alternativas existentes no Direito Penal brasileiro.

3.1 – Princípios que regem a aplicação da pena

A concepção atual da pena e de que se trata de um instrumento repressivo dotado de tríplice finalidade: retributiva, repressiva e ressocializadora, possui limites pré-estabelecidos e princípios de observância obrigatória, como o da dignidade da pessoa humana, da retroatividade benéfica da lei penal, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, dentre outros. Ao conceituar pena de prisão, o autor Nucci (2010, p. 309), assevera que “pena de prisão é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

No ordenamento jurídico brasileiro, determinadas penas são proibidas, como pena de morte, de banimento, degradantes, de trabalho forçado, de caráter perpétuo, penas cruéis (ESTEVES, 2008, p. 23).

A tendência moderna é de buscar alternativas para sancionar os criminosos, e não isolá-los socialmente. Isto porque, a pena de prisão determina a

perda da liberdade e da igualdade, que derivam proporcionar dignidade humana. E a perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela Constituição Federal (GRECO, 2011, p, 85).

As medidas alternativas, consequências da crise na prisão, sobretudo na presunção de pena de curta duração, oportuniza que o condenado cumpra a sua pena junto a “família e ao emprego, eliminado a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação”. Nesse sentido, o condenado dispõe de benefício, assim como o Estado, ao possibilitar a sua reintegração no grupo social, das penas alternativas, como a restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária, a limitação de fim de semana, uma vez que a prisão é altamente dispendiosa para a sociedade, sendo o custo de um apenado maior que o de um estudante sucateamento da máquina penitenciária somada ao despreparo dos que lidam no universo carcerário e a omissão do Estado e da própria sociedade compõe o quadro da realidade penal brasileira (PINHO, 2008, p. 02).

Os avanços relacionados a aplicação de medidas alternativas a privação da liberdade ainda são reduzido diante da problemática da crise na execução penal. As penas privativas de liberdade evidenciam que o que se perpetra é um “flagrante desatendimento aos direitos humanos”. Diante disso, é necessário que a sociedade em conjunto com as autoridades competentes, busquem juntas mecanismos que oportunizam a atuação concreta no combate a este tipo de absurdo. “Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, tem de ser encarados como as verdadeiras e vigorosas premissas de um novo milênio” (PINHO, 2008, p. 01-02).

A respeito deste contexto, para explicar a forma de aplicação da pena, preleciona o autor Bittencourt (2011, p. 57-58).

Para a aplicação da pena proporcionalmente adequada, a dogmática penal socorre-se também da culpabilidade, aqui não como fundamento da pena, mas como limite destas; nas excludentes de criminalidade ou causas justificadoras igualmente se fazem presentes os princípios não apenas da proporcionalidade como também da razoabilidade; isso fica claro no enunciado do estado de necessidade (Art. 24), que exige o perigo para o direito próprio ou alheio cujo sacrifício não era razoável exigir. Em outros termos, exige-se a proporcionalidade entre a gravidade do perigo e a lesão que se pode produzir para salvar o bem pretendido. Por outro lado, só se admite a invocação da legítima defesa (Art. 25) se houver o emprego dos meios necessários usados com moderação [...]. Para concluir, com base o

princípio da proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências – crimes, vinganças e punições arbitrárias – que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-lo deve garanti-los.

Desse modo, é fundamental respeitar o princípio da dignidade humana para a efetivação de um Direito Penal buscando exterminar com as violações aos direitos humanos. O desrespeito do Estado diante da realidade que envolve o cárcere é considerável, entretanto, esse princípio fundamenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados (GOMES, 2009, p. 14).

3.1.1 – Princípio da dignidade humanidade

No princípio da humanidade, o ser humano encontra-se no centro dos estudos das ciências penais. A vítima não deve ser a única pessoa a receber a proteção do Estado, mas também o réu, de modo que o tratamento a ele dispensado pelo poder público nunca poderá perder de vista os fins almejados pela pena. Partindo desse pressuposto, o direito objetivo brasileiro, orientado por ideias iluministas, encarregou de defender e asseverar ao autor do crime um processo justo e uma pena adequada, procurando afastar qualquer tipo de violência contra o homem, uma vez que, quem deve ser detestável é o crime e não o criminoso (MORAIS, 2002, p. 19-20).

Segundo Greco (2011, p. 85), o princípio da humanidade é legitimado a prescrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa. Essa assertiva pode ser vista no 0 § 2º do art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelece que “ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.

Nesse sentido, a Constituição Federal segundo Morais (2002, p. 20), afasta, qualquer “pena ou método que possa infligir padecimento físico ou moral ao ser humano, tais como fogueira, tortura, esquartejamento, banimento, etc”. Assim, mesmo diante da realidade vivida no país, a Constituição Federal, assegura aos presos o respeito a integridade física e moral expressa no artigo 5ª, XLIX, proíbe as

penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis e de morte, salvo, nesta última, em caso de guerra declarada.

Sendo assim, de acordo com Moraes (2002, p. 20), no momento da aplicação da pena o juiz não pode desprezar “tais garantias, sob pena de violar o princípio expresso e desvirtuar a finalidade da pena, traduzindo-a em mera vingança”. Conforme o autor, o reconhecimento da dignidade humana como princípio fundamental traduz em uma busca pela harmonização dos variados dispositivos constitucionais do ordenamento jurídico. Ou seja, este princípio é a legitimação de que todos são possuidores de qualidade morais que priorizam um respeito como sujeito que tem sentido em si mesmo.

3.1.2 – Princípio da legalidade

Este princípio representa uma proteção, um amparo de garantia para o acusado. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem previa cominação legal. Por este princípio o homem é livre e não pode sofrer qualquer pena se quando praticou o fato inexistia norma penal tipificando a conduta (Moraes, 2002, p. 21).

Segundo Machado (2008, p. 43-44), o princípio da legalidade está inserido entre os direitos e garantias do cidadão na Constituição Federal afirmando que “não há crime sem lei anterior que o defina” em seu artigo 5^a, inciso XXXIX, quanto no Código Penal artigo 1^a bem como na Lei de execução Penal. Dele decorre a proibição de analogia e o princípio da irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (artigo 5^a, XL). Assim toda vez que uma lei nova mitigar a situação do réu ou descriminalizar a conduta, deve retroagir para beneficiá-lo.

Para Machado (2008, p. 45), no texto da Lei de Execução penal, o princípio da legalidade é incontestável, em seu artigo 2013, prevê que os juízes e tribunais devem estar em conformidade com a Lei e o Código de Processo Penal. “O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do projeto, de forma a impedir que o excesso ou desvio da execução comprometa a dignidade e a humanidade do Direito Penal”.

Diante do exposto, ao falar em legalidade no âmbito do Direito Penal, significa dizer que os tipos penais somente podem ser estabelecidos por lei em sentido formal e material. Ou seja, lei regularmente votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, dentro dos procedimentos previstos na Constituição Federal, sendo assim, objetivando solucionar a problemática que vive

hoje o sistema penitenciário, foram instituídas as penas alternativas, que apesar das posições em contrário, estabelece uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal (MORAIS, 2002, p. 22).

3.2 – Penas alternativas no direito penal brasileiro

Desde a aurora da humanidade adotou-se variadas formas de castigos para os indivíduos que de alguma forma infringissem as normas de convivência. Na atualidade, o que se busca com a punição das condutas de violações as normas estabelecidas em sociedade, é a diminuição da criminalidade e suas modalidades bem como da reincidência, e conseqüentemente da proteção da sociedade (DEVERLING, 2010, p. 38).

Segundo Deverlong (2010, p. 28-39), nesse sentido, no desdobrar da história do nosso país, verificou-se que a pena privativa de liberdade tornou-se um mecanismo pautado em falhas, uma vez que, não estava alcançando os objetivos, ou seja, minimizar a criminalidade e suas conseqüências, isto porque, o nosso sistema carcerário que tem como pressuposto buscar a ressocialização dos indivíduos nesse ambiente, possibilitam que esses indivíduos acabam saindo da prisão piores do que entraram por viverem em condições sub-humana. Diante dessa situação, viu-se a necessidade de rever o nosso sistema de aplicação de penas e atribuir medidas alternativas a prisão, a fim de atingir os objetivo não alcançados por tal sanção.

Entretanto, alguns estudiosos questionam a nomenclatura do sistema de penas alternativas, afirmando que não se trata de penas alterativas, mas sim de penas substitutivas, uma vez que o caput do artigo 44 do Código Penal estabelece que as penas restritivas de direitos substituem as penas privativas de liberdade aplicadas. Entretanto, para Bitencourt (2006, p.07),

[...] as penas alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de muitas legislações alienígenas, constituem uma das mais importantes inovações da Reforma Penal de 1984 — reforçadas pela Lei n. 9.714/98 —, que procurou minimizar a crise da pena de prisão, a qual, sabidamente, não atende a um dos objetivos fundamentais da sanção penal, que é reeducar o apenado para reintegrá-lo à sociedade.

Quantas as críticas a nomenclatura do sistema em discussão Esteves (2008, p. 92-93), destaca que todas as penas não privativas de liberdade, com exceção da multa, forma denominadas restritivas de direitos. Porém as penas que efetivamente causam um redução de direitos do condenado, ou seja, que restringem os seus direitos, são as penas de proteção de serviços à comunidade ou a entidades públicas e as interdições de temporária de direito. Para o autor as penas de limitação de fim de semana e a da proibição de frequentar determinados lugares previsto no artigo 47, IV do Código Penal, como pena de interdição temporária de direitos, deveriam ter sido denominadas penas restritivas de liberdade, na medida em que limitam, mas não privam, como o cárcere, o condenado da liberdade.

Assim diante do cenário de criminalidade brasileiro, as penas alternativas que chegaram objetivando minimizar essa problemática priorizando aos poderes constituídos, Ministério Público e Judiciário na execução de suas funções, entretanto, esbarra-se em algumas resistência por parte de alguns “juízes quando da prolação da sentença condenatória, optando esses por outras medidas, seguindo um raciocínio ancorado à pena de prisão e à falsa sensação de impunidade”. Essa perspectiva, oportuniza o surgimento de uma problemática que necessita de discussão mais comprometida com a atual situação do nosso sistema carcerário; será que a aplicação de penas alternativas trazem melhorias efetivas ao sistema prisional diminuindo o índice de criminalidade no país? As penas alternativas de fato ressocializa o apenado dizimando com a reincidência? (PINHO, 2008, p. 03-04).

O gráfico abaixo mostra um crescimento de 22,45% da população prisional no Brasil a partir de 2010 a 2014. Esse dado mostra que a criminalidade no país vem se agravando ao longo dos tempos.

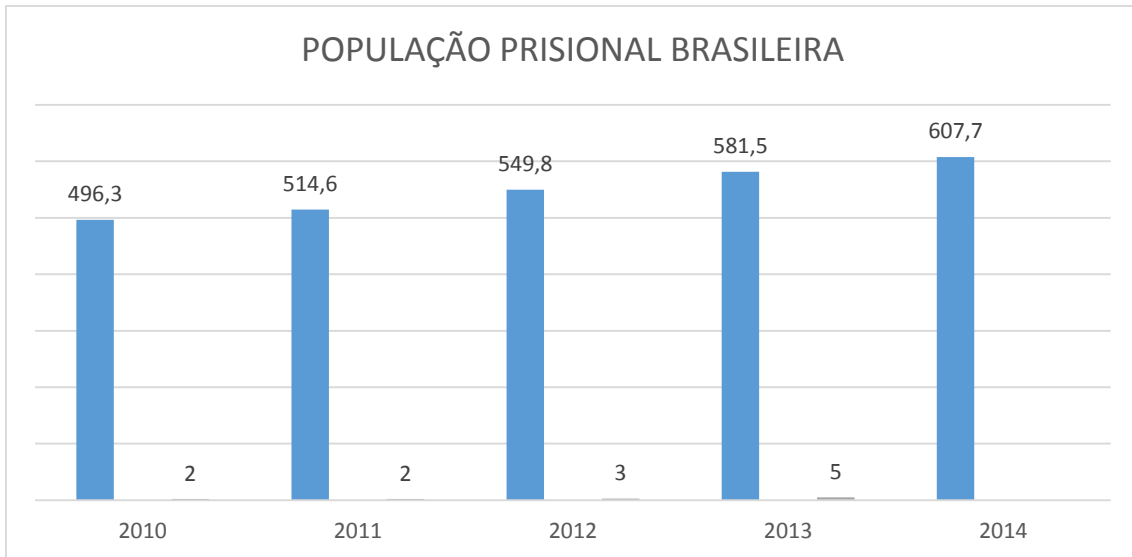


Gráfico 1: Evolução das pessoas privadas de liberdade de 2010 a 2014.
 Fonte: Ministério da Justiça, dados do Infopen/MJ.

É sabido por todos que, a Lei n. 9.714/98, ao prever a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, buscou implementar no sistema penal a diminuição da criminalidade, entretanto com base nos dados apresentados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) em 2014, destacado acima no gráfico, a realidade concreta, é outra.

No que diz respeito a aplicabilidade da pena alternativa no país são cerca de 500 mil pessoas que cumprem penas alternativas no Brasil, prestando serviços comunitários, pagando multas ou cestas básicas para acertar as contas com a Justiça. Um dado importante que deve ser destacado é que entre os condenados em cárcere privativo, o índice de reincidência chega a 85% em alguns estados, porém, entre quem cumpre pena alternativa, esta porcentagem é de 5% em média (DEPEN, 2014).

Assim buscando melhorar o sistema carcerário, segundo Greco (2011, p. 35), com o advento da Lei n° 9.714/98, “foi ampliado o rol das penas restritivas de direitos elencadas pelo art. 43 do Código Penal”. Assim as penas restritivas de direito são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana.

3.2.1 – Prestação pecuniária

A prestação pecuniária disposta no artigo 45, §1º do Código Penal, consiste no pagamento, a vítima ou descendentes, ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz, que não poderá ser inferior a um (01) salário mínimo e nem superior a trezentos e sessenta (360), salários mínimos. De acordo com o artigo supra citado, se o beneficiário consentir a prestação pecuniária pode transformar-se em prestação de outra natureza, como, por exemplo, entrega de alimentos (ESTEVES, 2008, p. 95).

Esteves (2008, p. 96), afirma que, a pena de prestação pecuniária poderia atender a necessidade de pacificação dos conflitos, tendo em vista que não raro sobretudo, nos crimes contra o patrimônio a vítima reclama tão-somente a reparação do prejuízo sofrido, sendo-lhe indiferente a repercussão penal da ação do agressor.

Greco (2011, p. 530), chama a atenção para um aspecto importante, afirmando que, para que a pena privativa de liberdade possa ser substituída pela prestação pecuniária, “não há necessidade de ter ocorrido um prejuízo material, podendo ser aplicada nas hipóteses em que a vítima sofra um dano moral”, como, por exemplo, lesão corporal, injúria, difamação, ameaça e calúnia.

3.2.2 – Perda de bens e valores

A perda de bens e valores está relacionada a entrega de bens e valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cujo valor será calculado a partir do prejuízo causado pelo delito ou então o provento obtido pelo agente ou terceiro, decorrente da prática do crime, esta ação, está legitimada no § 3º do art. 45 do Código Penal. Os bens de que trata o parágrafo podem ser móveis ou imóveis (GRECO, 2011, p. 531).

Nas palavras de Nucci (2010, p.423) é a “transferência ao fundo penitenciária nacional de bens e valores lícitos do condenado, como forma de puni-lo, evitando-se o cárcere, tendo por limite o prejuízo gerado pelo crime ou lucro auferido”. É importante ressaltar que a perda de bens e valores pode ser aplicada apenas em delitos em que o prejuízo causado puder ser apurado, não pode ser aplicada em qualquer outro.

3.2.3 – Prestação de serviços à comunidade

Segundo Bittencourt (2011, p. 572), a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública está prevista no Art. 46 do Código Penal, e consiste em atribuições de tarefas que o condenado deverá cumprir gratuitamente a entidades assistenciais como, por exemplo, hospitais, escolas e orfanatos, quando a pena que lhe foi imposta for superior a de seis (06), meses de privação de liberdade. Para o autor “a doutrina tem conceituado como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários”.

De acordo com Greco (2011, p. 534), as atividades propostas ao agressor devem necessariamente estar de acordo com suas aptidões, devendo ser cumpridas à “razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”, previsto no art. 46, §§ 1º, 2º e 3º. Essa previsão tem a finalidade de impedir que o cumprimento da pena tenha efeitos negativos na integração social do condenado.

Segundo Esteves (2008, p. 98), a entidade que receber o trabalho do condenado deverá encaminhar mensalmente ao juiz da execução, relatório sobre as atividades realizadas pelo condenado, e deve também informar sobre ausências ou faltas disciplinares, de acordo com o que está disposto no artigo 150 da Lei de Execução Penal.

Para Esteves (2008, p. 99), esse modelo de pena alternativa pode ser muito eficaz para a ressocialização do apenado, uma vez que, leva-o a refletir sobre seus atos e ao mesmo tempo o “conduz com dignidade a sociedade”.

3.2.4 – Interdição temporária de direitos

A interdição temporária de direitos está pautado na pena restritiva de direitos, uma vez que, tem como objetivo impedir o exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, como forma de punir o agressor pelo crime que foi cometido que está diretamente ligado a referida função ou atividade proibida. Isto é, “é a proibição de exercício de atividade pública ou privada, durante determinado tempo, bem como a suspensão de autorização para dirigir certos veículos ou a proibição de frequentar determinados lugares” Nucci (2009, p.423).

Segundo Greco (2011, p. 535), o art. 47 do Código Penal prevê quatro (04), métodos de interdição temporária de direitos. Primeiro é a proibição do exercício de

cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; segundo a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; terceiro a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo e quarto a proibição de frequentar determinados lugares.

3.2.5 – Limitação de fim de semana

Como assevera Esteves (2008, p. 99-100), a limitação de fim de semana está prevista no Art. 48, do Código Penal, e consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência, poderá ser ministrado ao condenado, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Segundo Greco (2011, p. 538), caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, confirmando o local, dias e horários em que deverá cumprir a pena previsto no art. 151 da Lei de Execução Penal, sendo que a execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento disposto no art. 151, parágrafo único, da mesma Lei.

Para Mirabete (2001, p. 275), embora a terminologia seja diferente, a limitação de fim de semana é a mesma pena restritiva de direitos conhecida pelas legislações estrangeiras como prisão de fim de semana, sendo que a natureza jurídica e equivalente à da pena de prisão, pois o condenado é privado de sua liberdade pessoal, mesmo que somente por 10 horas semanais. Esse dispositivo penal tem como escopo fracionar a pena privativa de liberdade de curta duração, de forma que a pena seja cumprida apenas nos finais de semanas.

Conforme o autor citado acima

[...] No Brasil, é uma das penas substitutivas, consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo ser ministrados aos condenados durante essa permanência curso e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas (art. 48 e parágrafo único) (MIRABETE, 2003, p. 275).

Apesar dos efeitos positivos que a pena de limitação de fim de semana pode proporcionar, tal alternativa não é muito aplicada no país, uma vez que, no Brasil existe um número insignificante de casas de albergado para que sejam executada esse modelo de pena. “A pena de limitação de fim de semana, não pode ser aplicada em várias comarcas brasileiras pela falta de Casas de Albergado, que devem ser construídas pelo Poder Público, mas ainda não o foram, por falta de recursos e de preocupação com o funcionamento do sistema penal (ESTEVEZ, 2008, p. 130).

3.2.6 – Pena de multa

Esta pena está elencada no art. 49 Código Penal que estabelece a pena de multa que consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Segundo Greco (2011, p. 540-541), a pena de multa está presente na sociedade desde a antiguidade, nos dias de hoje, a pena de multa atende às necessidades atuais de “descaracterização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal”.

Bittencourt (2011, p. 660) afirma que

A pena multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade média.

Diante do que foi posto acima, é necessário assinalar que o procedimento pautado na execução de todas as modalidades de “penas alternativas”, bem como das demais penas, está interposto de entraves e dificuldades que quase sempre dependem mais do “bom senso do magistrado na busca de soluções do que de qualquer outro fator”. Contudo a fiscalização do cumprimento das condições que possibilitam a sua concessão é falha, reduzindo sua eficiência e deteriorando ainda

mais o sistema clássico de pena. Diante das condições do sistema e de todas as suas falhas, o recluso vê si próprio como uma vítima do sistema (ESTEVEZ, 2008, 65-66).

Essa realidade também não é diferente no Estado de Goiás. Os temas Segurança Pública e Sistema Penitenciário passam a integrar a agenda das autoridades responsáveis, buscando através das penas alternativas minimizar o índice de criminalização no Estado buscando a efetiva manifestação da pretendida ressocialização.

3.3 – A aplicação das penas alternativas em Goiás

Como mostrado no decorrer desse trabalho as penas alternativas foram criadas objetivando diminuir o índice de reincidência criminais e conseqüentemente desafogar as prisões, evitando mandar para a cadeia réus primários condenados por pequenos delitos e crimes menos graves, praticados sem uso de violência. Vale ressaltar, que diminuir a superlotação dos presídios, sem perder de vista a eficácia preventiva geral e especial da pena. Também tem por objetivo reduzir os custos do sistema penitenciário, favorecer a ressocialização do autor do fato pelas vias alternativas, evitando se o pernicioso contato carcerário, bem como a decorrente estigmatização, também reduzir a reincidência, evitando, assim, que estes permaneçam em prisões com condenados que cumprem pena por crimes maiores, que acabam influenciando ainda mais a criminalidade (GOMES, 2009, p. 36).

Conforme dados do DEPEN (2014, p. 24-37), o Estado de Goiás ocupa a 14ª posição no ranking do país com 13.244, pessoas presas, com um total de 95 unidades prisionais que conta com um total de 8.491 vagas, e com uma média de vagas das unidade prisionais de 89, e capacidade máxima de 800. O sistema prisional do Estado de Goiás atua com déficit de 56% de vagas oportunizando desse modo, o risco de eclosão de conflitos. Outro aspecto importante levantado pelo DEPEN, é com relação a faixa etária da população privada de liberdade, no Estado o índice maior está sobre os que possui de 18 a 24 anos com 32%, nota-se que o encarceramento é mais elevado na população jovem.

Entretanto, a aplicabilidade desse modelo de pena no Brasil vem crescendo consideravelmente apesar da cultura do país pautada no encarceramento, que afasta deveras alguém da vida em liberdade (GOMES, 2009, p. 60), assim como no Estado

de Goiás. Esse crescimento do número de sentenças aplicadas a partir das penas alternativas pode ser legitimado a partir dos dados apontados pela reportagem do Jornal O Popular, do dia 13 de agosto de 2012.

Informações do Setor Interdisciplinar Penal (SIP) ligado à Vara de Execuções Penais mostra que, em 2010, 1.024 pessoas foram submetidas a esse tipo de pena em Goiânia e em Aparecida de Goiânia. Em 2011, esse número subiu para 1.256. No ano de 2012, foram cerca de 847, pessoas cumprindo penas alternativas nos dois municípios. Atualmente, 90% dos condenados são homens, contra 10% de mulheres.

Ao ser aplicada uma pena alternativa, evita-se que o agressor passe pela prisão, oportunizando ao Estado a diminuição de despesas com o preso. A sociedade também se beneficia, uma vez que o condenado prestará serviços a própria sociedade, e algumas vezes a pena é de pagamento de multa, em favor da vítima ou de entidades filantrópicas ou organizações não-governamentais. A aplicação das penas alternativas tem caráter educativo e socialmente útil, já que tem o objetivo de diminuir a reincidência e de cumprir o papel de ressocializar o apenado, pois não retira-o, do seu convívio social, familiar, e continua exercendo sua profissão e trabalhando normalmente sem qualquer prejuízo (ANJOS, 2009, p. 53-55).

O que se observa com todos os dados é que, hoje, não só em Goiás, mas no Brasil, a aplicação de penas alternativas tem aumentado cada vez mais e os seus benefícios vem sendo visíveis. O número de reincidentes que cumpre a pena através dessas medidas alternativas comparado com quem cumpre pena privada de liberdade, é bem menor.

Em Goiânia e Aparecida de Goiânia existem cerca de 318, entidades que recebem apenados enviados pela Justiça. A maioria delas são entidades que atuam nas áreas de saúde e educação. Também aceitam pessoas que cumprem penas alternativas igrejas católicas e evangélicas. De acordo com o Jornal o Popular, as entidades tem o dever de fornecer ao condenado atestado de frequência ao serviço, que deve ser entregue mensalmente, no SIP³ (Setor Interdisciplinar Penal).

Segundo Carvalho et al (2011, p. 06);

³ É uma seção pertencente à Vara de Execuções Penais, responsável há 15 anos pelo monitoramento e a fiscalização da execução das penas e medidas substitutivas (Carvalho et al. Diagnóstico da Aplicação e Execução das penas restritivas de direitos na comarca de Goiânia. Revista Universo, Ano V I- Nº 02 – 2011)

O SIP empenha-se em adequar as penas e medidas alternativas ao perfil do apenado ou do cumpridor e às características das instituições cadastradas. Além disso, o trabalho do SIP abarca o monitoramento das atividades dos cumpridores, bem como a avaliação das instituições cadastradas com o fim de manter a lisura da atividade prestada, o que estimula os magistrados a aderirem ao sistema penal descarcerizador, dando-lhes maior segurança.

Dentre as penas restritivas de direitos mais aplicadas no Estado de Goiás, estão a prestação de serviço à comunidade, por sua eficácia na função ressocializadora, e a pena pecuniária. Assim, a busca por alternativas penais que funcione efetivamente é um desafio de alta complexidade que depende de estreita articulação com os órgãos do sistema de justiça criminal (DEPEN, 2014, p. 06).

Mecanismos, existem para a efetivação das penas alternativas, contudo, em um sistema carcerário falido, será que a pena alternativa cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante? Entretanto, o Estado Brasileiro tem a responsabilidade de garantir os mecanismos de execução da pena alternativa oportunizando recurso público suficiente para o seu monitoramento, pessoal qualificado para o trabalho, campanhas educativas de conscientização da população e das instituições sociais, entre outros. É necessário garantir a aplicação e execução das penas alternativas em todas as comarcas existentes no país, desse modo, será que na cidade de Itapuranga Estado de Goiás as penas alternativas estão sendo aplicadas? E se, estão, são efetivamente eficazes?

4. AS PENAS ALTERNATIVAS SÃO EFICAZES PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NA COMARCA DE ITAPURANGA/GO

No presente capítulo serão enfrentados os dados estatísticos colhidos junto a SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga e a Comarca da cidade de Itapuranga Estado de Goiás, referentes ao sistema penitenciário e a aplicabilidade das penas alternativas no município, buscando apresentar o número da população carcerária na SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga entre os anos de 2010 a 2014; quais os tipos de penas alternativas são aplicadas e se de fato elas são eficazes em Itapuranga.

Ficou evidente no texto até aqui, que as penas alternativas tem a pretensão de atingir um potencial preventivo e ressocializador, uma vez que o sistema carcerário se mostra hoje incapaz de ressocializar e reinserir um apenado no meio social com êxito, pois o que se vê no sistema prisional é uma situação desordenada e uma minimização de valores e condições, impossibilitando a reeducação e recuperação do indivíduo (SALOMÃO, 2007, p. 86).

Assim, a importância da aplicação de uma pena alternativa de prestação de serviço à comunidade, por exemplo, pode ser uma medida eficaz para atender os objetivos da pena. Entretanto, qual a vantagem da aplicação de penas alternativas na realidade carcerária de Itapuranga? Será que as penas alternativas são, de fato, eficazes? Ou ainda, será que as penas alternativas podem contribuir também para a ressocialização dos presos?

4.1 – Conceito de penas alternativas

A pena é resultante natural instituída pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o indivíduo comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. Partindo dessa ideia, um Estado que procura ser assegurador dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir (GRECO, 2011, p. 468).

Contudo, vale ressaltar que na atualidade, percebe-se haver, pelos menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física, bem como

com a dignidade humana das pessoas. Segundo Greco (2011, 472), vários compromissos estão sendo levados a efeito por entre as nações, objetivando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis.

Desse modo, buscando legitimar esses compromissos, há casos em que pode-se como outrora foi destacado neste estudo, substituir a pena de prisão por outras alternativas, evitando-se, assim, os males que o “sistema carcerário acarreta, principalmente com relação àqueles presos que cometeram pequenos delitos e que se encontram misturados com delinquentes perigosos” (GRECO, 2011, p. 524).

Nesse sentido, as penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário como a do estudioso Dahrendorf (1997, p. 109), quando afirma que,

Uma teoria penal que abomina a detenção a ponto de substituí-la totalmente por multas e trabalho útil, por 'restrições ao padrão de vida', não só contém um erro intelectual, pois confunde lei e economia, como também está socialmente errada. Ela sacrifica a sociedade pelo indivíduo. Isso pode soar a alguns como incapaz de sofrer objeções, até mesmo desejável. Mas também significa que uma tal abordagem sacrifica certas oportunidades de liberdade em nome de ganhos pessoais incertos. Ser gentil com infratores poderá trazer à tona a sociabilidade escondida em alguns deles. Mas será um desestímulo para muitos, que estão longe do palco criminoso, de contribuir para o processo perene da liberdade, que consiste na sustentação e na modelagem das instituições criadas pelos homens.

As, penas alternativas, apresentam uma solução, mesmo que de forma parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal. Apesar de Dahrendorf (1997), desconsiderar os resultados positivos da pena alternativa e não acreditar nesta como uma resposta à sociedade compensando os delitos de um infrator, pode-se perceber que conservar um indivíduo em convivência social e concomitantemente cumprindo pena é exequível sobre variados aspectos, especialmente, para reintegrá-lo socialmente, refletindo isto em redução percentual de reincidências (BECCARIA, 2005, p.87).

Assim, a partir dos pressupostos desse pensamento, a Parte Geral do Código Penal, segundo Greco (2011, p. 525), que já tinha previsão de penas substitutivas, teve o seu rol ampliado e suas condições de cumprimento modificadas pela Lei nº Q 9.714, de 25 de novembro de 1998, que veio, assim, atender aos anseios da comunidade jurídica. Mas, como pode-se conceituar penas alternativas?

Segundo Azevedo, Lima e Ratton (2014), as penas alternativas são nomeadas atualmente de Direito Penal Mínimo, uma vez que buscam retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, por meio de penas que sejam alternativas à prisão. Sendo assim, trata-se, pois, de penas alternativas à prisão, que são concedidas para os agentes cujos crimes cometidos são considerados de menor potencial ofensivo.

Assim, as penas restritiva de direitos também conhecidas como penas e medidas alternativas, cuja sanção penal é de curta duração (0 a 4 anos de condenação), para crimes praticados sem violência, nem grave ameaça, tais como: uso de drogas, acidentes de trânsito, violência doméstica, abuso de autoridade, desacato à autoridade, lesão corporal leve, furto simples, estelionato, ameaça, injúria, calúnia, difamação, dentre outros previstos na legislação brasileira atual (AZEVEDO, LIMA e RATTON, 2014).

De acordo com Histórico do Programa de Penas e Medidas Alternativas (retirado do site do Ministério da Justiça www.mj.gov.br), as penas alternativas eram pouco aplicadas no Brasil, embora previstas na Lei de Execução Penal (Lei 7.910, de 1984), devido à dificuldade do Poder Público e do Ministério Público na fiscalização do seu cumprimento e a sensação de impunidade da Sociedade. A aplicação das penas e medidas alternativas volta à pauta de discussões com a elaboração das Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade, as chamadas Regras de Tóquio, recomendadas pela ONU a partir de 1990, com a finalidade de se instituírem meios mais eficazes de melhoria na prevenção da criminalidade de no tratamento dos delinquentes. Posteriormente, a Lei 9.099, de 1995 e a Lei 10.259, de 2001, que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, abriram importante via alternativa de reparação consensual dos danos resultantes da infração. Da mesma forma a Lei 9.714, de 1998 que ampliou consideravelmente o âmbito de aplicação das penas alternativas, alcançando até mesmo os condenados até quatro anos de prisão (excluídos os condenados por crimes violentos) e instituindo dez sanções restritivas em substituição à penas de prisão.”

Mais uma vez, vale destacar que as penas alternativas são penas que objetivam permutar a pena de prisão aplicada pelo operador do direito, podendo ser consideradas como penas substitutivas à pena privativa de liberdade. Ao referir a pena como substitutivas, diz, porque, inicialmente, a condenação é notificada na forma de

privação de liberdade, ou seja, prisão ou reclusão, e, em seguida o juiz comunica que a pena de prisão foi substituída por uma pena alternativa, que é uma alternativa ao presídio. Continua sendo uma pena, só que não será cumprida no presídio, mas em liberdade, junto a sociedade (GOMES, 2009, p. 43).

Segundo Capez (2012, p. 422), foi com o,

6º Congresso das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, cujos altíssimos índices de reincidência (mais de 80%) recomendavam uma urgente revisão, incumbiu o Instituto da Àsia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente de estudar a questão. Apresentada a proposta, foi aprovada no 8º Congresso da ONU, realizado em 14 de dezembro de 1990, sendo apelidada de Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade.

As penas alternativas também são conhecidas nas Regras de Tóquio como sanções que não há perda da liberdade, conforme asseverado por Andery (s/d, p. 150)

As Regras de Tóquio, apesar de não possuir força de lei, versa sobre recomendações, focalizando especialmente as penas alternativas a prisão. Visam com isso ao alcance de uma política criminal mais humanitária e mais moderna, colaborando para a recuperação do condenado e para a prevenção do direito. Isso porque as medidas alternativas são uma forma de restringir minimamente a liberdade do delinquente, evitando que ele deixe a família e o meio em que vive, e que abandone suas responsabilidades e até um possível emprego. Além do mais, é claro, o condenado é submetido a condições e restrições julgadas necessárias para seu processo de reabilitação, podendo ter sua pena alternativa convertida em prisão nos casos de desobediência as condições impostas.

É importante destacar que o objetivo fundamental das Regras de Tóquio, está na promoção do emprego de medidas não privativas de liberdade. Capez (2012, p. 423), traz um conceito sobre medidas e penas alternativas particularizando-as, para o autor, as medidas alternativas, constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas. Já as penas alternativas, constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para

evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Ao contrário das medidas alternativas, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação da liberdade. Compreendem a pena de multa e as penas restritivas de direitos.

Dentro desse contexto, o objetivo principal das execuções criminais é a reeducação do infrator e a defesa da sociedade. Assim, a prisão apresenta-se como sendo uma opção apenas nos casos em que a pessoa cometeu um delito, oferece um sério risco social. O escopo principal das penas alternativas é evitar que esse indivíduo seja colocado dentro do sistema penitenciário, evitando assim o contato com outras pessoas que já estão no mundo do crime, uma vez que o sistema prisional na atualidade minimiza as possibilidades de recuperação do agressor social.

4.2 – Contextualização do sistema prisional da cidade de Itapuranga

De acordo com o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo CEDH –ES (2011, p. 08), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Em todo o país, há quase meio milhão de pessoas presas. A cada ano, a lotação dos presídios cresce exponencialmente. Além dos “poderes Executivo, Legislativo e Judiciário terem, infelizmente, adotado uma política de encarceramento em massa nas últimas décadas, não criaram as condições necessárias para atender a essa demanda”. As condições precárias e desumanas do sistema prisional brasileiro violam sistematicamente os direitos fundamentais de milhares de pessoas. Maus tratos, tortura, superlotação, ausência de assistência médica e do acesso à justiça são alguns elementos do panorama de violações a que os presos no país estão submetidos.

Partindo dessa perspectiva, os indivíduos estabelecem a sociedade civil estruturada e para organiza-la é imprescindível o reconhecimento e respeito de alguns direitos já legislado. Segundo Silva (2014), a condição estar preso exclui do homem o direito de ir e vir, mas acrescenta os direitos legislados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execução Penal que são norteadores dos que estão privados de sua liberdade.

Nesse sentido, a unidade prisional da cidade de Itapuranga localizado no Estado de Goiás, assim, como todos o sistema prisional tem o dever de proteger e garantir os direitos dos privados de liberdade objetivando que os mesmos possam

cumprir suas penas em um ambiente pautado no respeito à dignidade da pessoa humana preparando-os para a ressocialização. Contudo, a situação do sistema prisional da cidade de Itapuranga (GO) é emblemática da realidade que estamos inseridos.

A Unidade Prisional da cidade de Itapuranga pertence a 2ª Regional Noroeste da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), essa Unidade dispõe de capacidade para cerca de 40 (quarenta) presos no regime fechado e 18 (dezoito) presos no regime semiaberto, hoje na Unidade existem 43 (quarenta e três), presos, sendo destes 12 (doze) condenados, 21 (trinta e quatro) em prisão provisória 32 (trinta e dois) homens e 01 (uma) mulher e 10 (dez) semiabertos (Dados coletados junto a SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, 2015).

É importante ressaltar que nos anos entre 2010 a 2014, Itapuranga tem exibido uma diminuição da população carcerária. Segundo dados da SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga (2015), a taxa de encarceramento, em 2010, era de 0,74 presos a cada 10 mil habitantes (Itapuranga neste mesmo ano tinha 26.125, habitantes, segundo IBGE). Cinco anos depois, em 2014, pode ser percebido uma diminuição de 0,26%, presos a cada 10 mil habitantes.

Diante dos dados apresentados acima nota-se que houve sensível diminuição na população carcerária itapuranguense, nos últimos cinco anos.

Tabela 1 – Evolução da População Carcerária de Itapuranga (2010-2014)

ANO	POPULAÇÃO
2010	74
2011	62
2012	56
2013	52
2014	48
TOTAL	292

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados fornecidos pela SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, Julho de 2015.

Observando-se os dados apresentados acima, constatamos que houve efetiva diminuição de 0,64% da população carcerária de Itapuranga. O resultado disto

será que está relacionado a efetiva ressocialização do apenado, bem como a aplicabilidade das penas alternativas? Os números não deixam dúvidas de que nesta unidade não há superpopulação carcerária, uma vez que, o índice da população carcerária é inferior ao de vagas como foi destacado anteriormente. Vale ressaltar que a superlotação é um fator que impede a eficácia nas ações pedagógicas sobre os presos, “transformando o cárcere em um depósito de gente, como se ali estivesse sendo lançado o excesso sem utilidade social” (GOMES, 2009, p. 104).

Sobre essa afirmação Bauman (2005, p. 107) ressalta que

O sistema penal fornece esses contêineres. No sucinto e preciso resumo de David Garland sobre a transformação atual, as prisões, que na era da reciclagem, ‘funcionavam como a extremidade do setor correcional’, hoje são ‘concebidas de modo muito mais explícito como um mecanismo de exclusão e controle’. São os muros, e não o que acontece dentro deles, que ‘agora são vistos como o elemento mais importante e valioso da instituição’. Na melhor das hipóteses, a intenção de ‘reabilitar’, ‘reformatar’, ‘reeducar’ e devolver a ovelha desgarrada ao rebanho é ocasionalmente louvada da boca para fora – e, quando isso acontece, se contrapõe ao coro raivoso clamando por sangue, com os principais tablóides no papel de maestros e a liderança política fazendo todos os solos. De forma explícita o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo.

Com base nesse discurso o que se percebe é que o sistema prisional que busca a legitimidade na perspectiva de mudança do apenado para retorna-lo ao convívio social reeducado, não atua de maneira eficaz, não consegue reintegrar o preso, ocorrendo muitas vezes a reincidência. Assim, de acordo com a objetividade das penas alternativas será esse o mecanismo que possibilitará a eficácia na redução da criminalidade na cidade de Itapuranga?

4.3 – Aplicação das penas alternativas na comarca de Itapuranga

A necessidade da busca de formas alternativas de utilização dos mecanismos sancionatórios de forma que estes, alcance as finalidades da pena diante dos infratores é fundamental. A promoção na aplicação de penas alternativas, colabora para a diminuição da superlotação dos presídios, amenizando a reincidência criminal, e concomitantemente dificultando a entrada de pessoas que cometeram crimes ténue no cárcere (SALOMÃO, 2007, p. 86).

A aplicação das penas alternativas na comarca de Itapuranga, se destaca por ser uma ação, preocupada em estabelecer condições institucionais indispensável para o acompanhamento e aplicação das penas alternativas em Itapuranga. De acordo com esse pressuposto, segundo Salomão (2007, p. 86),

“[...] como meio de reeducar e afastar o infrator do convívio com a marginalidade, a pena alternativa mantém-se no cotidiano de atividades lícitas que possam oportunizar uma reinserção ao meio social, podendo oferecer ao apenado uma reintegração dos valores fundamentais da vida coletiva.

Assim, objetivando efetivar essa perspectiva, colocada por Salomão (2007), a comarca de Itapuranga efetivamente aplica penas alternativas, entretanto, em diligência a Escrivania Criminal de Itapuranga onde fui informado pelo funcionário que ali estava, o sistema utilizado pelo TJ (SPG), não fornece relatórios sobre o número de penas alternativas aplicadas na comarca, não podendo precisar, portanto, a quantidade de tais penas são aplicadas, porém a classificação é afirmada de acordo com dados coletados na SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga.

Assim, entre 2010 a 2014, Segundo a SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, os tipos de penas alternativas aplicadas foram: a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. Segundo Capez (2012, p. 436), a prestação pecuniária abrange o pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos como já foi mencionado anteriormente. Nas palavras da autor

O Poder Judiciário não pode ser o destinatário da prestação, pois, apesar de ter destinação social, não é entidade. O montante será fixado livremente pelo juiz, de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, levando-se em conta a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros. Em hipótese alguma será possível sair dos valores mínimo e máximo fixados em lei, não se admitindo, por exemplo, prestação em valor inferior a um salário mínimo, nem mesmo em caso de tentativa. Deve-se frisar que o legislador, ao fixar o teto máximo da prestação pecuniária em 360 salários mínimos, seguiu critério diverso daquele que regulamenta a perda de bens e valores (CP, art. 45, § 3º), no qual o limite do valor é o total do prejuízo suportado pela vítima ou o do provento obtido com o crime (o que for maior). A nosso ver, andou bem o legislador, uma vez que, se limitasse o valor da prestação pecuniária ao prejuízo suportado pelo ofendido, estaria inviabilizando sua aplicação àqueles crimes em que não ocorre prejuízo, como, por exemplo, em alguns delitos tentados. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, o que vale dizer, a fixação da prestação pecuniária não impede a futura ação civil reparatória (*actio civilis ex delicto*).

Importante notar que, se o juiz atribuir o benefício da prestação pecuniária a alguma entidade, no lugar da vítima ou seus herdeiros, não haverá dedução do valor na futura ação indenizatória, porquanto não coincidentes os beneficiários. Admite-se que o pagamento seja feito em ouro, joias, títulos mobiliários e imóveis, em vez de moeda corrente. Finalmente, de acordo com o disposto na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 17, “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (CAPEZ, 2012, p. 436).

Capez (2012, p. 461), sustenta que, nos termos da lei nova, transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública. A execução não se procede mais nos termos dos arts. 164 e s. da Lei de Execução Penal. Devendo ser promovida pela Fazenda Pública, deixa de ser atribuição do Ministério Público, passando a ter caráter extrapenal. Note-se que a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição referidas na redação atual do art. 51 não são as do CP (arts. 116, parágrafo único, e 117, V e VI), mas sim as da legislação tributária. Legislação tributária referida na disposição: Lei n. 6.830/80 e CTN. Prazo prescricional: 5 anos (art. 144, caput, do CTN).

A prestação de serviços à comunidade, outra pena aplicada segundo a SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, possui as seguintes características de acordo com Capez (2012, p. 443), consiste na atribuição de tarefas ao condenado, junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas; a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 meses de privação da liberdade; as tarefas não serão remuneradas, uma vez que se trata do cumprimento da pena principal (LEP, art. 30), e não existe pena remunerada; as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado; a carga horária de trabalho consiste em uma hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, § 3º); cabe ao juiz da execução designar a entidade credenciada junto à qual o condenado deverá trabalhar (LEP, art. 149, I); a entidade comunicará mensalmente ao juiz da execução,

mediante relatório circunstanciado, sobre as atividades e o aproveitamento do condenado (LEP, art. 150); se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da pena privativa substituída (CP, arts. 55 e 46, § 4º), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; por entidades públicas devemos entender tanto as pertencentes à administração direta quanto à indireta passíveis de serem beneficiadas pela prestação dos serviços. Assim, além da própria administração direta, podem receber a prestação de serviços: as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as autarquias, as entidades subvencionadas pelo Poder Público.

É oportuno ressaltar que a natureza do elenco legal das penas alternativas, trata-se de rol taxativo, não havendo possibilidade de o juiz criar, discricionariamente, novas sanções substitutivas. Assim o objetivo da lei é de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, que prevê a pena de prestação social alternativa, e atingir as seguintes metas: a) diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; b) favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; c) reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detém o maior índice de reincidência; d) preservar os interesses da vítima (CAPEZ, 2012, p. 424-425).

Outro aspecto importante que merece ser destacado é a particularidade dos tipos de crimes cometidos pelos presos entre 2010 a 2014. São elas o furto; homicídio; roubo; tráfico de drogas. De acordo com a SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, a computação de maior ocorrência dentre os apresentados acima é o de furto. É importante ressaltar que esta aplicação alternativa de pena é uma maneira de valorizar o apenado como ser humano, “mostrar-lhe que existe a possibilidade de acolhe-lo após o cumprimento da sua pena” (SALOMÃO, 2007, p. 86-87).

Para Capez (2012, p. 479), escolher qual a pena a ser aplicada diz respeito nas hipóteses em que o legislador, no preceito secundário da norma incriminadora, cominou penas alternativas, neste caso deve o juiz escolher uma delas, com fundamento nas circunstâncias judiciais. Exemplo: art. 140, caput, do Código Penal, que comina a pena de detenção, de um a 6 meses, ou multa. Não podem ser aplicadas cumulativamente.

Entretanto, mesmo sabendo que a aplicação das penas alternativas é uma ferramenta que busca valorizar e ressocializar o apenado, ainda assim, o número de

reincidência entre eles é significativo. Em Itapuranga o número de reincidente entre os que cumpriram penas alternativas entre 2010 a 2014, foi de 73 apenados, a tabela abaixo mostra o índice por ano. A reincidência está preconizada na redação do art. 63 do Código Penal, asseverando que é quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior (SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, julho de 2015).

Tabela 2 – Evolução da População Carcerária de Itapuranga (2010-2014)

ANO	POPULAÇÃO	ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA
2010	74	18
2011	62	19
2012	56	13
2013	52	12
2014	48	11
TOTAL	292	73

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados fornecidos pela SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, Julho de 2015.

Segundo Sant’Anna (2008, p. 108-109), a lei não ratifica a natureza dos crimes cometidos. Assim, não interessa se o crime cometido antes ou subsequente é doloso ou culposos, executado ou tentado, sempre haverá reincidência, “observados, obviamente, os casos em que esta não se operará por circunstâncias diversas”.

Nesse sentido, segundo os dados coletados na SEAP, Unidade Prisional de Itapuranga, entre os que cumpriram penas alternativas entre os anos de 2010 a 2014, o índice de reincidência foi de 25%. Segundo o Ministério da Justiça, os dados nacionais indicam que cerca de 05 % dos que cumprem penas alternativas voltam a delinquir. Tais índices apresentam-se irrisórios quando comparados ao índice de reincidência entre os apenados a pena de prisão cuja porcentagem chega a atingir os 95%. Nas palavras de Sant’Anna (2008, p. 178),

Tal demonstração só leva a crer que os benefícios pela aplicação das penas alternativas vão muito além da função restauradora que promovem em muitos dos apenados. Quem verdadeiramente ganha com a aplicação dessas penas é a sociedade.

É importante sublinhar, que todo e qualquer trabalho desenvolvido no âmbito da Justiça exige esforços e responsabilidade, uma vez que é uma tarefa extremamente difícil, pois está associado a diversidade de aspectos que dizem respeito às condutas dos seres humanos. É nesse sentido, que a execução do judiciário no que diz respeito a aplicação das penas alternativas preceitua uma organização adequada, contando, sobretudo, com profissionais preparados aptos a receber os apenados. A organização envolvida está diretamente ligada ao sucesso da aplicação da pena (SANT'ANNA, 2008, p. 126).

Atentos para tal necessidade, que a segurança pública de Itapuranga conta com colaboradores capazes de acompanhar no processo de fiscalização da execução das penas alternativas no município, envolvendo atores sociais, como: a Prefeitura Municipal de Itapuranga, Associação de Moradores e Amigos do Xixazão (AMAX) E O Conselho da Comunidade, todos atuando como parceiros no cumprimento das penas alternativas bem como no acompanhamento das mesmas (DADOS COLETADOS NO SEAP, UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA, julho de 2015).

Segundo Gomes (2009, p. 144-145) a presença da organização civil é fundamental no processo de execução de penas alternativas, pode ser considerado como mecanismo de inserção social, pois trabalha na busca coletiva de soluções para os problemas sociais e conseqüentemente para a consolidação do estado democrático de direito. A atividade desenvolvida através das organizações civis, oportuniza ainda para a não-reincidência criminal e promovendo uma cultura de solidariedade e da não violência.

Como foi demonstrado, a aplicação das penas alternativas é um caminho que vem dando certo em Itapuranga, e o que se tem buscado é o aprimoramento de sua execução objetivando alcançar índices ainda mais baixos de reincidência. Esse aprimoramento requer a capacitação cada vez mais plena dos agentes envolvidos na aplicação dessas penas, dos agentes envolvidos na execução e acompanhamento dessas penas, e melhoria dos serviços colocados à disposição dos apenados. Assim, as penas alternativas poderão cumprir plenamente o papel que as penas devem desempenhar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito resultante da aplicação das penas alternativas é algo muito importante, uma vez que sabe-se que presença de crimes nunca deixará de existir em todo e qualquer sociedade. Desse modo, pode afirmar que os benefícios advindos pela aplicação das penas alternativa além de oportunizar aos apenados um processo de ressocialização, a sociedade também é beneficiária com a aplicação dessas penas.

As penas alternativas manifestam-se tendo em vista não apenas desenvolver o escopo punitivo intrínseco à sua natureza, mas, sobretudo, oportunizar a reinserção particularizado na sociedade daqueles indivíduos que se encontravam nela de uma maneira totalmente confuso.

Contudo, se sabe que as penas alternativas sozinhas não são o suficiente para desafogar o sistema prisional, uma vez que a maioria dos sentenciados a prisão privativa de liberdade não teria direito a uma pena alternativa. Porém, elas podem impedir que essa problemática possa se intensificar ainda mais, facilitando que indivíduos que cometeram delitos considerados leves e com características de personalidade que não indiquem o aprisionamento, permaneçam juntos à sociedade.

É na tentativa de minimizar com essa problemática, que o judiciário de Itapuranga vem aplicando as penas alternativas no município. Os números colhidos junto aos órgãos oficiais demonstraram que vem dando certo o objetivo de proporcionar ao apenado a reintegração social. Por exemplo, no período analisado entre 2010 a 2014, o índice de reincidência dos apenados que cumpriram penas alternativas é baixo, considerando os que cumprem prisão privativa de liberdade. Essa comprovação é muito importante para legitimar a eficácia da aplicabilidade das penas alternativas na Comarca de Itapuranga.

Esse índice de reincidência baixo, podem ser traduzidos de forma que são inúmeros indivíduos que cometeram crimes e que não voltaram mais a praticar crimes, passando a fazer parte efetivamente do convívio social como todos os demais cidadãos.

Diante do que foi pesquisado e analisado, diante dos números apresentados as penas alternativas são de fato eficazes em Itapuranga, uma vez que os números de reincidência vem decrescendo a cada ano e também, por impedir que o agressor que tenha cometido um crime de potencial leve, seja colocado em um

ambiente cujo os efeitos são maléficos advindos do cumprimento da pena de prisão em ambientes saturados, e composto por condenados mais perigosos.

A aplicabilidade das penas alternativas é fundamental, por oferecer várias vantagens, tanto para quem é beneficiado, como para o Município e o Estado, que, entre outras aspectos, economiza recursos. Diante da importância que elas representam, as informações apresentados ao longo do presente trabalho são importantes para que se possa mostrar como a aplicação das penas alternativas em Itapuranga pode ser a melhor opção diante da prisão privativa de liberdade.

REFERENCIAS

ANDERY, F. R. **As Regras de Tóquio**. Revista da Faculdade de Direito da UFG. Programa de Mestrado em Direito Agrário. V. 23, n. 1, 1999. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/12009>.

ANJOS, F. V. dos. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010>.

ASMEGO. **Penas Alternativas. Reportagem do Jornal O Popular**. Disponível em: <http://asmego.org.br/2012/08/13/assunto-e-tema-de-reportagem-de-o-popular/>.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sergio de; RATTON, Jose Luiz. **Crime, Política e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

BAUMAN, Z. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BITENCOURT, C. R. **Novas Penas Alternativas**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIZATTO, F. A. C. **A Pena Privativa de Liberdade e a Ressocialização do Apenado: Uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. Dissertação (Gestão de políticas Públicas) Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2005. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Francieli%20Bizatto.pdf>.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**, 2008.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**, 1998.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a Ordem**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

CARVALHO, P. M. de et al. **Diagnóstico da aplicação e execução das penas restritivas de direitos na comarca de Goiânia**. Revista Direito em Construção, ANO V I- Nº 02 – 2011. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1direitoconstrucao3&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=353>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEPEN, Ministério da Justiça – **Execução penal**. 2014. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>.

DEVERLING, N. **Penas Alternativas no Direito Penal Brasileiro**. 2010. 102 f. Monografia (Especialização). UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, SC. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nicole%20Deverling.pdf>.

DUARTE, M. F. **Evolução histórica do Direito Penal: O Direito Penal no Brasil**. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/1>.

ESTEVES, M. F. de L. **A Eficácia das Penas Alternativas na Redução da Criminalidade**. Dissertação (Direito das Relações Sociais) a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/A%20efic%C3%A1cia%20das%20penas%20alternativas%20na%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20criminalidade.pdf>.

GOMES, M. J. de F. P. **Prisão e Ressocialização: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia**. Dissertação (Políticas Sociais e Cidadania) Universidade Católica do Salvador, 2009. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114172.pdf>.

GOMES NETO, P. R. **A prisão e o Sistema Penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>

Judiciário de Itapuranga, 2015

MACHADO, S. J. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal**. 2008. 69f. Monografia (Especialização). UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, SC. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>.

Marcão, R. **Curso de execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal. Parte Geral**. Arts. 1o a 120 do CP. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. v.1.

MORAIS, A. C. **Metodologia de Fixação das Penas**. Dissertação (Concentração em Ciências Penais) Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, 2002. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/2933/5/Dissertacao%20Direito%20Abel%20Cardoso%20Morais.pdf>.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, M. A. G. de. **Breve reflexão do sistema prisional e da discreta aplicação das penas alternativas.** Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 03 abril. 2008.

SALOMÃO, C. P. **A Aplicabilidade da Pena Alternativa de Prestação de Serviço à Comunidade Como Forma de Ressocialização e Reinserção Social.** 2007. 93f. Monografia (Especialização). UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, SC. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carolina%20Panitz%20Salomao.pdf>.

SANT'ANNA, P. R. **Reincidência em Penas Alternativas.** 2008. 169, f. Monografia (Especialização) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11999/11999.PDF>.

SEAP – **Unidade Prisional de Itapuranga,** 2015.

SILVA, J. de R. da. **Prisão: Ressocializar para não Reincidir.** Monografia (Especialização) Faculdade Federal do Paraná - UFPr. 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_jose.pdf.

SILVA, C. R. P. da. **Superlotação Carcerária e o Princípio da Dignidade Humana.** [Monografia] Campina Grande-PB: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/>.

DECLARAÇÃO

Eu, DIVINO CARLOS TAVARES, formado em letras pela Universidade Estadual de Goiás, polo de Itapuranga, com diploma de Licenciatura Plena em Letras Vernáculas, registrado sob o nº 49495, Processo 201100020017096, Carteira de Identidade nº 34350, PM/GO, DECLARO para fins acadêmicos que fiz a revisão gramatical e ortográfica da monografia de EDIMAR ANTÔNIO DE SOUZA, acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER.

Rubiataba – GO, 07 de agosto de 2015

DIVINO CARLOS TAVARES